



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de agosto de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 91/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls. 14 a 19).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Contudo, ainda adentrando ao tema constitucional, observar-se-á como direito fundamental o previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, de que é inviolável a liberdade de consciência e de crença.

Ainda no art. 5º, VII, da Carta Constitucional, encontra-se o direito individual ou coletivo (direito fundamental) de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, e mesmo que invoque o direito para descumprir obrigação legal a todos imposta, poderá cumprir uma prestação alternativa para garantir tais direitos.

Importante destacar a justificativa do autor, conforme segue reproduzida praticamente em sua íntegra:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Nova Venécia".

A presente proposição tem por objetivo fundamental garantir aos pais e responsáveis o exercício pleno do poder familiar, assegurando-lhes o direito constitucional de dirigir a educação de seus filhos menores, especialmente no que se refere a questões sensíveis relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual.

A medida legislativa proposta encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a família como base da sociedade, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece aos pais o direito e o dever de dirigir a criação e educação de seus filhos.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar aos pais e responsáveis o exercício pleno da autoridade parental, garantindo-lhes o direito fundamental de dirigir a educação de seus filhos menores, especialmente em questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual.

A proposta legislativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226 estabelece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Ademais, o artigo 229 da Carta Magna dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores", consagrando constitucionalmente o poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), também reconhece aos pais o direito e o dever de dirigir a criação e educação de seus filhos, competindo-lhes ainda a guarda, sustento e educação dos menores.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, estabelece que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, item 3, prevê que "os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos".

A medida proposta não visa cercear a liberdade de expressão ou o direito à educação, mas sim garantir que os pais possam exercer plenamente seu papel na formação moral e educacional de seus filhos, especialmente em temas que envolvem questões íntimas e sensíveis relacionadas à sexualidade e identidade de gênero.

É importante ressaltar que a legislação proposta não proíbe a abordagem desses temas nas instituições de ensino, mas apenas assegura aos pais o direito de serem informados previamente e de decidirem sobre a participação de seus filhos nessas atividades, respeitando assim a autonomia familiar e os valores educacionais de cada núcleo familiar.

A transparência nas atividades pedagógicas é fundamental para manter a confiança entre família e escola, fortalecendo a parceria educacional em benefício do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Por todas essas razões, e considerando a relevância da matéria para a sociedade veneciana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Importante também destacar o Parecer Jurídico nº 91/2025 que avaliou os elementos necessários de pressupostos de direito, para fins de tramitação e deliberação da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, do texto constitucional de 88, ainda que forma suplementar, coma competência indicativa atribuída ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O direito fundamental de inviolabilidade de liberdade de crença e consciência (art. 5º, VI e VII da CF de 88) estão sendo observados, e também ao da legalidade em sentido amplo (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2025.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2025: assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 21 a 28, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 54/2025.



